



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Liderança da Federação PSOL-REDE

Projeto de Lei nº 1.087 de 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, constante do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).”(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do PL 1.087 altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, prevendo que os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).



A fixação dessa tributação sobre dividendos remetidos ao exterior, com previsão de redutor para evitar dupla tributação, tem por finalidade corrigir uma grave assimetria fiscal existente no ordenamento jurídico brasileiro, que hoje permite a isenção total desses rendimentos, mesmo quando destinados a beneficiários em paraísos fiscais ou jurisdições de baixa tributação.

Atualmente, a isenção de Imposto de Renda sobre a remessa de lucros e dividendos ao exterior – prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 – constitui uma exceção em relação às práticas internacionais e compromete a equidade do sistema tributário nacional. O Brasil é um dos poucos países que não tributa tais transferências, abrindo margem para planejamentos fiscais abusivos, erosão de base tributária e deslocamento artificial de lucros para fora do país.

Segundo o Banco Central, em 2024 o montante total entre despesas com remessas de lucros/dividendos a investidores estrangeiros foi de aproximadamente US\$ 36,5 considerando investimentos diretos e investimentos em carteira. Considerando câmbio médio anual do último dia do ano, essa base tributável corresponde aproximadamente a R\$ 226,3 bilhões, apenas no lado dos investidores não-residentes.

No entanto, introdução de um imposto sobre dividendos tende a reduzir as remessas de lucros via renúncia de dividendos ou outros mecanismos. Estudos econométricos apontam elasticidades consideráveis: por exemplo, Mooiji & Ederveen (2001) estimam, com base em resultados de 25 estudos empíricos comparáveis, um- valor médio da elasticidade encontrado na literatura gira em torno de -3,3, ou seja, uma redução de 1 ponto percentual na alíquota de imposto no país anfitrião aumenta o investimento estrangeiro direto nesse país em 3,3%. No seu resultado, o valor máximo encontrado na metanálise foi de -4.

Porém, a medida comporta aperfeiçoamento, na forma da presente emenda, que propõe um alíquota de 15% sobre a remessa de lucros e dividendos ao exterior em parâmetros compatíveis com as práticas internacionais.

A proposta de alíquota de 15% visa equiparar a tributação incidente sobre os dividendos remetidos ao exterior à alíquota mínima global estabelecida pelo Pilar 2 da OCDE, atualmente adotada como referência internacional por diversos países e acordada no âmbito do G20. Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece a integridade do sistema tributário brasileiro no cenário global, ao mesmo tempo em que protege a arrecadação nacional.

Além disso, essa medida contribui para compensar a perda de arrecadação gerada pela desoneração de rendimentos de baixa renda, dentro



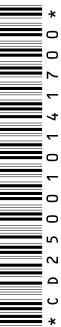
do novo modelo de IRPF proposto, mantendo a sustentabilidade fiscal da reforma e respeitando os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Por essas razões, a tributação de 15% sobre dividendos remetidos ao exterior representa uma medida tecnicamente consistente, fiscalmente equilibrada e alinhada com o interesse público nacional.

Sala das Sessões,

Deputada TALÍRIA PETRONE

Líder da Federação PSOL/REDE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 4 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do PT

Apresentação: 01/10/2025 10:18:53.823 - PLEN
EMP 65 => PL 1087/2025

EMP n.65



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250010141700>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Talíria Petrone e outros